

B

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



68221

7-Processamento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0075592-14.2014.8.17.0001



Assuntos: Ação de indenização por danos materiais > DPVAT

Arquitado Pro...
☐ SIM ☒ NÃO
Tramitação Preferencial 2 ☐ ☒

Gratuidade Judicial
☐ SIM CF, Art. 8º ☒ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU
Apensão Volume

Data Autuação
14/10/2014 17:51

Nº do Processo
0075592-14.2014.8.17.0001

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Redistribuição - Sorteio Automático
Data: 16/08/2016 11:32
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR
Comarca: Recife
Vara: Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor: DEVISON DOS SANTOS FERREIRA
Adv: JOSELMA FERREIRA BORBA
Réu: Cia Excelisior de Seguros

B
12289

OR DA CAUSA

N.T.A.

APELAÇÃO

no. 11.404 de 19/12/1996

Exatidão de Custas)

do Tribunal de Justiça - Ta

atribuídas ao Poder Jud

REDE DE AGÊNCIAS SANTANDER
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

06/11/2018 11:31:21 DATA CONTABIL: 06/11/2018
LOCAL: 033.4014 - RECIFE-FOR

TRANSAÇÃO: 0000037
TERMINAL: 0000003

CASSIANO RICARDO UCHOA
BANCO: 033 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000343-6

EM DINHEIRO:

31,96

R\$ 0,00

VALOR TOTAL:

31,96

SBR 4014 003 06112018 0021
000037 033-4014-01000343-6
31,96R 2002
CONTAMAX

SR(A).CLIENTE - ATENÇÃO !!!

CONFIRA NOME, CONTA E VALOR

MAIA

PROCESSO Nº

VARA:

19ª CIVEL

00755002-14-DIVISÃO 19-00007

Contador e Distribuidor

ela "C" e IV

Do Cálculo

Da Distribuição

R\$ 31,96

TOTAL

R\$ 31,96

R\$

Judiciária

R\$

Porte das Custas

TOTAL

R\$

318,22

Recife,

06-nov-18

O Contador

Ass

E

OR DA CAUSA

NIA:

APELAÇÃO

do 11.404 de 19/12/1996

imento de Custas)

do Tribunal de Justiça - Tabela "A"

as atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

Bel. CASSIANO
No 244, 2º andar, sala 244
Atendimento: 0800 762 7777
Gerais: 0800 762 7777
No 244, 2º andar, sala 244

AIA

RECIFE - PERNAMBUCO
FÓRUM DO RECIFE
SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAUSA

RS

Do Processo

Da Aducação

Da Partilha

Da Reconvenção

209,75

TOTAL

209,75

Da Conta

31,46

Do Cálculo

Da Distribuição

TOTAL

31,46

RS

77,01

RS

318,22

TOTAL

RS

Recife

06-nov-18

O Contador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Processamento de Conhecimento)

0123439-85.2009.8.17.0001



Assuntos: Sistema Financeiro da Habitação > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume Apenso

Nº do Processo 0123439-85.2009.8.17.0001

Data Autuação 07/07/2009 17:10

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 07/07/2009 17:56

Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife

Vara: Vigésima Vara Cível da Capital

PARTES

Autor :

Daisy Maria Bezerra

Adv :

Djalma Correia Carneiro

Réu :

MBM Previdência Privada

Adv :

JOÃO BARBOSA

Adv :

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

A

A

Relatório não localizado no processo

A2

www.tjpe.jus.br

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Sendo a autora pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de

PRELIMINARMENTE:

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, CPF nº. 321.941.024-54, RG nº 2.301.905, divorciada, auxiliar de enfermagem, domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração em anexo (doc. nº 01), vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de V. Exª, com fundamento na lei adjetiva em vigência, propor, como de fato propõe **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATORIO DPVAT** em face da empresa **MBM PREVIDENCIA PRIVADA**, empresa privada inscrita no CNPJ nº 92.892.256/0001-79, estabelecida à Rua do Rosário, 99, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20041-004, pelos motivos fáticos e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

Exmª Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. Vara Cível desta Capital.



123439-6

02/07/2009 08:52:00 DISTRICTO JUDICIAL DE PE

LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor

RESP: nº 401418 - MG RE: 2001.094323-0
DJ: 10/06/2002. PAG. 220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

DA LEGITIMIDADE PASSIVA - No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso de advogado, e, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente:

concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requiera através de advogados particulares.

concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requiera através de



Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arrestos:

DO DIREITO

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Alega a autora, que no dia 24 de janeiro de 2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha José Bonifácio/João de Barros, de propriedade da Empresa São Paulo Ltda, ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus lhe ocasionando várias contusões, escoriações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do bço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

DOS FATOS

da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

Djalma Carneiro



04
m

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ
PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO
GRAU DE INVALIDEZ ACIDENTE
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.
DA DIREITO AO RECEBIMENTO

EMENTA:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul
Recurso Inominado: Nº 71001806736
Primeira Turma Recursal Cível
RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA
S/A
RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES
RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
RETIRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) -
INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.
1. A esplenectomia, retirada do baço, em
função de acidente, caracteriza-se perda, em
caráter definitivo, das funções de um órgão,
devido ser julgada procedente a ação de
indenização.

TJMS - Apelacao Cível: AC 2886 MS
2009.002886-1
Parte: Apelante: Guilherme Fernando
Stockmann
Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros
S/A
Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva
Julgamento: 02/04/2009
Órgão Julgador: 5ª Turma Cível
Publicação: 16/04/2009



05
m

a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;

Posto isto, requer à demandante que se digne V. Exa. determinar a citação do Instituto réu, para se assim quizer, no prazo legal aprese sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada.

DOS PEDIDOS

INDENIZAÇÃO: SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Havendo laudo do DML, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.

2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inválvel a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00.

4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido. (NE 0273 DJ 3983 27/11/08. PUBLIC CONSIDERADA EM 28/11/08-12)



Djalma Carneiro



b) No pagamento de custas processuais e demais pronúncias de direito.

c) Honorários advocatícios à razão de 20% sobre o quantum apurado em liquidação de sentença, a teor do que prescrevem: o art. 20 do CPC, art. 22, da Lei nº 8.906/94, e art. 133 da C. F.

Protesta ainda a demandante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal do preposto do réu.

Dar-se a presente ação, o importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos

Pede Diferimento
Recife, 07 de julho de 2009.

Bel. Djalma Correia Carneiro
OAB/PE 11.055

Estag. Djalma C. Carneiro Filho
OAB/PE Nº 6440-E

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES OUTORGADOS: Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad juditia" e "extra juditia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, subestabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprover, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

Recife, 18 de junho de 2009,

DAISY MARIA BEZERRA

Djalma Carneiro



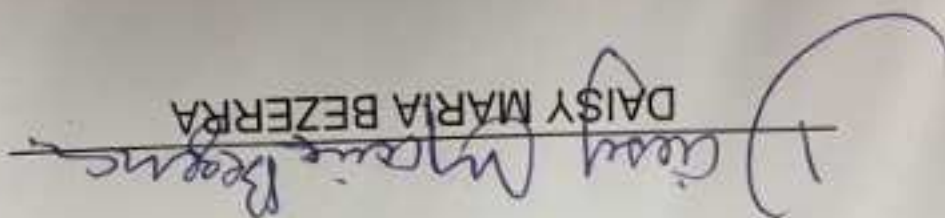
08
m

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

Recife, 18 de junho de 2009

DAISY MARIA BEZERRA



CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO

O processo de número 2009/159420 encontra-se em análise documental. Vá consulta-lo nos próximos dias. Lembramos que o prazo regulamentar pagamento da indenização é de até 30 dias, contados a partir da data da entrega da documentação completa ou da regularização do processo.

26/05/2009 - 15:43:36

> Nova pesquisa

327.941.024 - 34

- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Lei e Resoluções
- Seguro DPVAT
- Saiba como solicitar a indenização
- Informa formulário útil
- Saiba quanto pagar
- Tenha sua guia de pagamento
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO

O processo de nº 2009/159420 teve a sua análise concluída e a indenização d
 estar disponível no banco a partir da data (*) 15/06/2009. Mais informações so
 pagamento serão prestadas ao beneficiário por carta.
 (*) Esta é a data prevista para liberação no banco, sujeita ao temp
 processamento bancário.

10/06/2009 - 16:25:39

> nova pesquisa

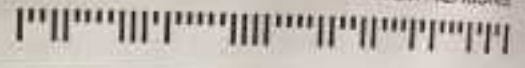
- Quem pode usar
- Quem deve pagar
- Informações gerais
- Leis e Resoluções
- Serviços do Seguro DPVAT
- Saiba como solicitar a indenização
- Insira formulários
- Saiba quanto pagar
- Tire sua guia de pagamento
- Saiba se o seu DPVAT está em dia
- Exclusivo para corretores

005201

Data de Postagem: 29/05/2009
Data de Vencimento: 07/08/2009



ENCARTELA-DA PE
DAISY M BEZERRA
AV OPERARIA, 136
BEZERRIBE
52131-020 RECIFE PE



hipercard



12
m

13

Página 1 de 2

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PLANTÃO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 09E0320000356

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 26/01/2009 às 17:45

DELEGACIA DE POLÍCIA DE PLANTÃO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PLANTÃO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 26/01/2009 às 17:45

DAYSE MARIA BEZERRA (não presente ao plantão) - Data: Faltante
DE MARIA BEZERRA, P: AMARO DOS SANTOS BEZERRA Data de Nascimento: 18/04/2008, Nacionalidade: RECIFE /
GOIÁS/GOIÁS/PE (RG), 215110214 (CPF) Estado Civil: DIVORCIADO(A); Escolaridade: 2ª GRAU COMPLETO; Profissão: AUXILIAR
TÉCNICO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO

Indicados por esta unidade operacional: BNL PARA EXAME DE CORPO DELITO

Endereço: Avenida Operária, 136, 55000-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço: Avenida Operária, 136, 55000-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço: Avenida Operária, 136, 55000-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

CO / BRASIL
GOIÁS/GOIÁS/PE (RG), 69444153467 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 3ª GRAU COMPLETO; Profissão: ASSISTENTE
MARIA BEZERRA DA SILVA, P: FERNANDO LOPES DA SILVA (presente ao plantão) - Data: Faltante
Endereço: Avenida Operária, 136, 55000-000, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL

do(s) objeto(s) envolvido(s)

ato / Observação

NOTICANTE QUE A SUA GENITORA SRA DAYSE MARIA BEZERRA, DIA 24.01.2009, SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO
EMPRESA SÃO PAULO N. DE ORDEM 640, QUE FAZ A LINHA ALTO JOSE BONFACIO/JOÃO DE BARROS, SENDO
O MOMENTO EM QUE O MOTORISTA FEZ UMA MANOBRA BRUSCA FICANDO QUANTANTE, CHAMANDO LAMBEÇA PARA O
TO DE DENTR E ACABANDO EM COLISÃO COM O VEÍCULO DO NOTICANTE, QUE SE ENCONTRAVA EM O COMANDO DE
26/01/2009

B.O. registrado pelo policial JOSE CARLOS DE SANTANA - MAT. 143103-0 3184-3423

24-10-2012
KILIA EZEQUIA DA SILVA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PLANTÃO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 09E0320001547

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 16/04/2009 às 16:09

BO que este complementar: 09E0320000356
DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 24/1/2009 às 16:30

QUEM KARLA BEZERRA DA SILVA (NOTIANTE)
BOA VISTA (OUTRO)
BOA VISTA (VITIMA)

BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30

BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30

BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30

BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30
BOLETA de ocorrência registrada no dia 24/1/2009 às 16:30

ÔNIBUS (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): EMPRESA SÃO PAULO, que estava em posse da

SAO PAULO

Copyright © 1994 by OMNIS / MERCEDDES RENT / RAO INCORPORATED. ALL RIGHTS RESERVED. (PRINTED IN THE UNITED STATES OF AMERICA)

©2005 BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Complemento / Observação

RELATA A NOTICIANTE QUE A SUA GENITORA EKA DAVYSE MARIA BEZERRA, DUA 24.01.2003, SE ENCONTRA EM EMPRESAS SÃO PAULO PLACA KKK-7762, N.º DE ORDEM 640, QUE FAZ A LINHA ALTO JOSE BONFIM SENTIDO SUBURBIO, MOMENTO EM QUE O MOTORISTA FEZ UMA MANOBRAS BRUSCA FREANDO SUBTAMENTE PARA O LADO OPOSTO DO ÔNIBUS E OCASIONANDO UM TRAUMA INTERNO DE PROPORÇÕES ALARMANTES DE SOCORRIDA PETO PROPRIO MOTORISTA DO COLETIVO AO HOSPITAL DO SERVIDOR DO ESTADO, ON INTERVENÇÃO CIRURGICA, PARA RETIRADA DO BACO E SE ENCONTRA ATE O MOMENTO NA UTL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Fernando de Azeiteiro, Silva
 FERNANDA KARLA BEZERRA DA SILVA
 (NOTICANTE)

NOTICE

5725-1818

06/02/09 08:05



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



CÓPIA AUTÊNTICA
PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 2667/09

REQUISITADO POR: DPPOL Ofício nº. 167/09 Data: 03 de Fevereiro de 2009

REANINHAR PARA: 2º CIRC.

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal de Pernambuco, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 20:09 horas do dia 03 de fevereiro de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: DAYSE MARIA BEZERRA, filha de AURORA DOS SANTOS BEZERRA e SOLANGE MARIA BEZERRA de cor branca, sexo feminino, cabelos grisalhos, barba, estado civil, estado de 57 anos, apresentando a idade de 57 anos, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 30905 SDS-PE, profissão, vestes, sinais particulares, local da ocorrência via pública.

Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? Sim.

Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? Contundente.

Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) Perigo de vida (reposição).

Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) Não.

HISTÓRICO - Acidente no interior do ônibus dia 24.01.09. Declaração médica do IRH diz: trauma médico abdominal com laparotomia + esplenectomia. Alta 29.01.09. Fez uso de concentrado de hemácias.

DESCRIÇÃO - Curativo xifo-púbica e flanco esquerdo. Equimose violácea flanco esquerdo. Escoriação pelo esquerdo.

EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - ***
DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - ***

JOZILDO BARBOSA DE SOUZA - CRM 8461

Perito
Chefia do Cartório
Dig. AC/06



GOVERNO DO ESTADO DE PE
Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha
Assim com a legislação em vigor, foi emitido
esta certificação de original por solicitação
de FERNANDA KATIA GONÇALVES DA SILVA

pelo ofício Nº 184109
Data de 23/03
A que dou Fe e Assino

Em Tempo: Onde se lê: DAYSE MARIA BEZERRA e AMARO DOS SANTOS REZE
BEZERRA 1.011-88: DAYSE MARIA BEZERRA e AMARO DOS SANTOS REZE
Júlia Oliveira Queiroz de Santana
Câmara do Comércio

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO-PE

SERVIÇO DE CIRURGIA GERAL

RESUMO DE ALTA

HISTÓRIA PRECRESSA:

Paciente deu entrada no SPA c/ dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região toraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com choque hipovolêmico com queda da hematimetria. Foi realizada a reposição volêmica com solução cristalóide e concentrados de hemácias. Após foi submetida a procedimento cirúrgico de laparotomia exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal, com teste Esplenectomia grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intercorrências durante o procedimento. A paciente ficou internada em UTI durante 03 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta para a enfermaria no 4º dia pós-operatório e encontra-se de alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

DIAGNÓSTICO:

Trauma Abdominal Fechado + Lesão Esplênica Grau IV

CIRURGIA:

Laparotomia Exploradora + Esplenectomia

MÉDICO ASSISTENTE:

Dr. José Sílvia
Dr. Vitor Duarte
Dr. Thiago Chavamba
Dr. Anderson Braz
Dr. Marcela Leal

ORIENTAÇÕES:

- Marcar consulta no ambulatório de Dr. José Sílvia no HSE, após 15 dias da alta hospitalar, para revisão da cirurgia.
- Retornar os pontos após 10 dias da cirurgia no ambulatório de retirada de pontos do HSE.
- Impedir da ferida diariamente com sabão neutro e curativo.
- DIETONA - 40g de VO até de 6/6 h SE DOK.

Dr. Anderson Braz
MR CIRURGIA GERAL/HSE
CRM 15811

Cópia para o prontuário hospitalar
e reprodução fiel do original que m
foi emitido. Dou fe

14.03.2009
DEPARTAMENTO DE CIRURGIA GERAL
HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO-PE



OS SANTOS
BEZERRA

16
m

DAYSE MARIA BEZERRA

B 00.334/09

Dr. Jomario Macedo

SASSEPE

BAÇO

MACROSCÓPICO

MACROSCÓPICO: Baço pesando 160 g e medindo 8,0 x 6,0 x 2,5 cm, superfície externa lisa, aderido em formalina, baço com área com ausência da cápsula. A superfície de corte com tecido hemorrágico aderido e área com ausência da cápsula. A superfície de corte compacta, castanho-vinhosa.

DIAGNÓSTICO:

Lesão representada por baço exibindo áreas de hemorragia com ruptura capsular compatível com ruptura abdominal fechada.

Recife, 28 de janeiro de 2009

Alice M
 Dra. Maria Alice Trindade Henriques
 Patologista Responsável
 CRM 9715

Idade 58 anos Sexo Feminino

Numero Requisição

Data Entrada 26/01/2009

17

Dr. Anderson Braz
M.R. Cirurgia Geral/ HSE
CRM-PE 15811

Dr. Anderson Braz
Médico
CRM-PE 15811

Recife, 29 de janeiro de 2009

Declaro para fins de comprovação de informação junto aos órgãos competentes que a Sra. Dayse Maria Bezerra deu entrada no SPA do nosso hospital e/ dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região toraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com Choque Hipovolêmico com queda da hematimetria, foi realizada a reposição volêmica com solução cristalóide e concentrados de hemácias. Após foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência para Laparotomia Exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal, com lesão esplênica grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intercorrências durante o procedimento. O paciente ficou internado em UTI durante 03 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta UTI para enfermaria no 4º dia pós-operatório. No momento paciente evoluindo com quadro clínico estável e com alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

DECLARAÇÃO MÉDICA

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - HSE

IRH INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS
SASSEPE Secretaria de Assistência à Saúde dos Servidores
Prestação de Serviço de Perícia Médica

18
31



by
m



20
M

21 13



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE
FLS. 22
201 VARS

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de junho de 2009.

Guilherme Cavalcanti Farrapeir
Chefe de Secretaria

Rhoje,

Despacho:

A assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50 foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica às pessoas carentes, cujo espírito legal foi o de permitir o acesso à justiça, em vista de sua situação econômica.

Para tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - AJE -, hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública. Aqueles realmente necessitados e que não disponha-

Aqueles realmente necessitados e que não disponham de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja o referido serviço, a prestada pelo Estado e, neste caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Secções estaduais ou Subsecções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houve Subsecção, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º.

Assim sendo, não estando a autora inserida no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. *Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido de Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, posto que, por si só, não ensejar o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.*

Reedit, 09 de julho de 2009.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

DATA

1950 1951 1952 1953 1954

do Br. J. Med. 1973; 77: 111

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a pauta nº 92/2009 (despachos) foi enviada ao DOE em 21/07/2009. Certifico ainda que o despacho de fls. 23 foi publicado no DOPJ nº 127/2009 do dia 23/07/2009. Eu, João Roberto, Técnico Judiciário, p/ Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 001.2009.123439-6
 Natureza da Ação: Procedimento ordinário
 Autor: Daisy Maria Bezerra
 Advogado: PED11055 - Dailma Correa Carneiro
 Despacho de fls. 23: Rnaje. Despacho: A assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50 foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica às pessoas carentes, cujo espírito legal foi o de permitir o acesso à justiça, em vista de sua situação econômica. Para tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - AJE -, hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública. Aquelas realmente necessárias e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja o referido serviço, a prestada pelo Estado e, neste caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Subseções estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houver Subseção, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º. Assim sendo, não estando a autora inscrita no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de contumação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso do processo, a ela pertencente. Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, posto que, por si só, não enseja o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Isto posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja emendada a inicial, nos termos do artigo 282 a 284 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da interposição, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 284, parágrafo único, do citado diploma legal. Recife, 09 de junho de 2009. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



001.2009.123439-6 Outros Ord

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o estagiário Djalma Correia Carmeiro Filho (PE806440) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Recife, 29/07/2009

Manuela
Manuela Bandeira
Técnica Judiciária

FLS. 0025
20ª Vara

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



001.2009.123439-6 Outros Ord

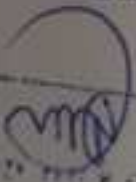
CGJPE
FLS. 0026
20ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do estagiário Djama
Correia Carneiro Filho, OAB/PE 806440
que devolveu os autos nesta data.

Recife, 0308/2009

P/Chefe de Secretaria

04 C O L L E C T I O N 50/09/09	
The following items are being deposited to the collection	
Date of collection: 04/09/09	
Signature: 	
Date of receipt: 04/09/09	

24

9-150

Exm^a Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 20^a Vara Cível da Comarca do Recife/PE.
 Djalma Carneiro

2009.196.0257857

JUNTADA DE CÓPIA DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PROCESSO Nº
001.2009.123439-6. AUTORA: DAISY MARIA
BEZERRA. RÉU: MBM PREVIDÊNCIA
PRIVADA.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório acostado aos autos, vem em tempo hábil diante desse MM. Juízo, com fundamento do disposto do art. 526 do CPC, requerer a juntada de cópia do Agravo de instrumento interposto, data vênua, contra o r. despacho de fls. dos autos, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009

Bel. Djalma Carneiro



Seu sustento e o da sua família, requer lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

lel, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do

Sendo a agravante pobre na forma da

PRELIMINARMENTE:

e ao final requerer:

CPC, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir

Capital, nos termos do que preceituam os artigos 273 e 525, do

de Justiça proferida pelo o Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta

decisão denegatória de pedido liminar de concessão de Gratuitade

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR, contra

procuratório anexo, vem em tempo hábil diante de V. Exª, interpor

Boa Vista - Recife/PE, constituído nos termos do instrumento

número 11.055-D, com escritório à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302,

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o

DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, inscrito na

CEP 52051-190, por seu representante legal infra-assinado, Dr.

residente e domiciliada à Av. Operária, nº 136, Beberibe, Recife-PE,

divorçada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54,

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira,

Exmº Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça de Pernambuco.



RECEBI ORIGINAL COM 16 FOLHAS
CÓPIAS COM 3 FOLHAS

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO, contra MBM PREVIDÊNCIA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, PRIVADA, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro-obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando

SINTESE DOS FATOS:

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários;
- e) Declaração de pobreza.

Para formação do presente agravo, a agravante faz junta das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir:

Cumpre ainda enfatizar como preliminar, que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, tendo em vista publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, esta sendo interposto dentro do decêndio legal.

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-

Não restam dúvidas, data vênua, que a r. decisão agravada fere o disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não-revogada, bem como entendimentos jurisprudenciais já afirmados pelo STJ, que assim entende, que decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Neste sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente, in verbis:

DOS FUNDAMENTOS:

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a autora é enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz, e percebe o salário de líquido de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) por mês, como comprova o documento anexo a presente peça, não tendo assim, condições de arcar com qualquer despesa sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, razão pela qual recorre aos benefícios da Justiça Gratuita.

Ocorre que, o Douto Julgador de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar de Gratuidade de Justiça, entendeu por bem indeferir-lo, por entender que a autora tem condições de pagar honorários, custas processuais e demais despesas pertinentes a ação, data vênua, o que não deve prevalecer por contrariar o que dispõe a Lei e a jurisprudência dominante.

declaração de pobreza, conforme documentos acostados a presente peça.



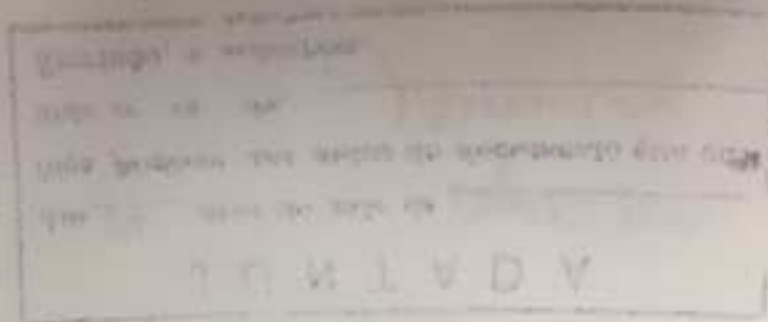
Face ao exposto, requer a demandante com fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. Ex^a, em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do feito até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a Gratuidade da Justiça.

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça demonstrada e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Ora, sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos que preceitua a Lei nº 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requiera através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."



Bel. Djalma Correia Carneiro.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009.

Dá-se à presente causa o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos de alçada.

A agravante requer ainda, que após a concessão da liminar requerida, seja o agravado citado para se assim quiser no prazo da lei, pronunciar-se sobre o presente agravo, sob pena de confissão, protesta também o agravante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal da parte adversa ou do seu representante legal.

Ante ao exposto, após a prestação dos esclarecimentos necessários pelo Juízo de primeiro grau, a agravante requer a essa Egrégia Câmara, que se digne anular o indeferimento do pedido liminar de gratuidade perseguido, concedendo a agravante a gratuidade requerida.

DOS PEDIDOS FINAIS:

JUNTA DA
 Aos 14
 faga presente aos autos do governo qua ada
 unde se ve
 Escribo, o
 Marmes

Ofício nº 052/2009 - GDEBCF

Senhor Juiz:

Recife, 11 de agosto de 2009

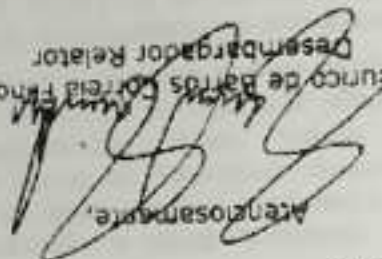
LIMINAR

*Des. Castro, quando
 16/10/10
 no ofício, etc.*

Formulo o presente para encaminhar a V. Exª, cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.

A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

 Eurico de Barros Correia Filho
 Desembargador Relator

Ao Exmo.
 Juiz de Direito
 da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
 Fórum Rodolfo Aureliano
 NESTA

Art. 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

Instituto
dele conhecido, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de
preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual
Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como

Feito este relatório, passo a decidir.

Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.
antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta
deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela
demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do
pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito
Diante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", apresentado
1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de
advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.
pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários
comprovando, dessa forma, restar impossibilidade de suportar o
e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17.
Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do
surgir no decurso do processo.
os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a
do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com
autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além
judiciária gratuita, tendo o Juízo a quo se fundamentado no fato da parte
Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência

no 001.2009.123439-6), contra a MBM Previdência Privada
de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo
20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança
por Daisy Maria Bezerra em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da
Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto

Processo Terminativa Recorrência

CÂMARA CIVIL
Agravado de Instrumento nº: 194245-4 - Recife
Agravante: Daisy Maria Bezerra
Agravado: MBM Previdência Privada
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

CÓPIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho



Art. 9º. Os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Além, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, sendo vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE - SUFFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios de assistência judiciária gratuita.

(RESP 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício de justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo Ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, este Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para impedir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular e os

35

458

Recife, 11 de agosto de 2009.

Publica-se, intem-se e a quem se, oportunamente.

Ofício-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

prossimamente regolare.

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter

Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante falou com a verdade, ficará sujeita às consequências delatadas, inclusive ao pagamento de "até o decuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

impugnare op. impugnato e impugnato.

Não obstante, o caput do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem alega a concessão do benefício.

aggravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para seu deferimento basta mera alegação de pobreza quando inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, faz a parte contrária, pela via de impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Prodr. Ind. 1980
Trabalho de Conclusão de Curso de Engenharia
Civil de 1980, Curso de Engenharia Civil, FAP

Index

Governo Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

Recife, 14 de agosto de 2009.

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Severino Antônio dos R. Filho
14/8/2009

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

Recife, 14 de agosto de 2009.

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE
PLS. 34
201 Voto



Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

A vista da decisão de fls. 34 usque 36, cite-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
da Capital.

DATA 14 de agosto de 2009
Recife
P/ Chefe de Secretaria
Manuê

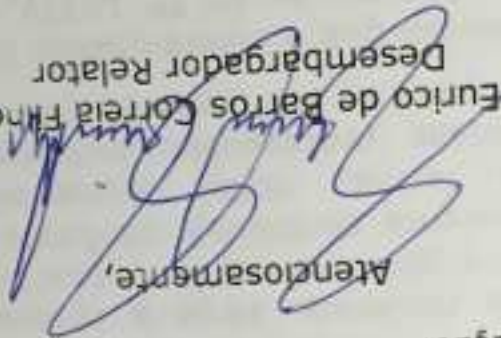
Ofício nº 052/2009 - GDEBCF

Senhor Juiz:

Recife, 11 de agosto de 2009


LIMINAR

Formulo o presente para encaminhar a V. Exª, cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.
A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.
Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

Ao Exmo.
Juiz de Direito
da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA



QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravamento nº: 194245-4 - Recife
Agravante: Daisy Maria Bezerra
Agravado: MBM Previdência Privada
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa Monocrática

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo *a quo* se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

Feito este relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Advogado do Del. Elvino de Barros Corrêa Filho

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para seu deferimento basta mera alegação de pobreza. Segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o caput do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o decuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOUTRINA DO PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

001.2009.123439-6 Outros Ord

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antonio dos R Filho
Chefe de Secretaria

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antonio dos R Filho
Chefe de Secretaria

CGJPE
FLS. 43
20x Vinte



Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42.
Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.

Recife, 27 de agosto de 2009

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
Da Capital.

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DATA
data recd. de autos
Dr. Juiz de Direito
27 de agosto de 2009
Manuella
Chefe de Secretaria

Despacho:

PROCESSO Nº 001.2009.123439-6

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42.

Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.

Recife, 27 de agosto de 2009

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
Da Capital.

CERTIDÃO

Declato que em cumprimento do despacho do
Dr. Juiz, expedido
c/ Ac. Que segue.

comprou no dia 06 de Agosto de 2010
Nota. 06 de Agosto de 2010

O Escrivão

[Handwritten signature]

45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital
Juiz Desembargador Rodolfo Aurélio - Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50050-900

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2010.0231.000543

Partes
Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djailma Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Sr(a) Representante legal da parte:

MBM PREVIDENCIA PRIVADA

com sede a:

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo de quinze (15) dias, e de conformidade com a inicial em anexo:

(X) oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - art. 285, CPC (parte final);

Despacho: Despacho: À vista da decisão de fls. 34 usque 36, cite-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C. Recife, 14 de agosto de 2009. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Destinatário(s):

MBM PREVIDENCIA PRIVADA

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Eu, Severino Antônio dos Reis Filho, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Recife (PE), 06/08/2010

Atenciosamente,

Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 29 dias do mês de novembro de 2010

Fogo fogueira nos campos de documento que ali.

Vitor Campos Bracke

Precatório, o número.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Fidvia Nonato	Klariisse Mirella
Henrique A. F. Motin	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti
Fábio João Souto	Osmar Aquino	Paula Barroso
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thaísiana Cusnir
Josefine Mauro Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto
João Paulo Martins	Luanna Alves	Carolina Lima
Marcelo Cêco	Cecília Chequer	João Renato Poulon

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL / PE.

Processo Nº. 0123439-85.2009.8.17.0001

MBM SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Rua dos Andradas, 772/780, 8º andar, Centro, Porto Alegre/RS - CEP 90020-004, inscrita no CNPJ sob o nº 87.883.807/0001-06, e, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscreevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alégs o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 24/01/2009, restando PARCIAL e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulamentação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), valor este correspondente ao percentual de invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS
Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras aos simultaneamente,

Consórcios
admitir, as

específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).
§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO, ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, interpretativamente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido acima, a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao grau da invalidez sofrida pela vítima.

De certo, não há que se pleitear eventual diferença a ser paga, eis a ausência de provas da invalidez em grau total.

Ainda, neste sentido, a Ré, ressalta que a parte Autoral outorgou a época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de notório saber, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contrada pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do

que:
por sua vez, a jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido

por meio da transação." (g.n.)
sossego que a outra tinha procurado assegurar mesmo um simples detalhe, perturbando o algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, compreenderia, muito menos, que a pretexto definitivamente ultimado. Nem se concebe que o litígio não ficasse com ela comprar a sua tranquilidade, não se que comportar, por isso que, visando as partes " (...) é preciso dar à transação toda extensão

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.º 9.)

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

uma presunção juris tantum, que, à luz do actus expositus, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento.

51
princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC) (RE nº 93.861-3/RJ - 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Cívica Ramalhetes).

Desta maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALLEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acartear a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Autor NÃO APRESENTOU Laudo do IML conclusivo, QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!

Logo, não se vislumbra que a invalides é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofria mera fratura, e de igual forma se procede para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do Laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496571, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUBBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (?sempre necessitas probandi incumbit illi qui agit?, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a sequência permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, GUASPARI SUBBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a sequência permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, impropriedade é a ação, pois esta prova é

requisito para a indenização postulada. Apelo
desprovido."

Cumprе ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação
do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da
Juizа Relatora da 4ª Turma de Recursos de Crіcіuma/SC, Juizа
GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso
indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o
Instituto Médico Legal quantificará as lesões
permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo
como base os percentuais fixados na tabela de
condições gerais de seguro, a qual é elaborada
pela SUSGP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O
pagamento da indenização será efetuado
mediante simples prova do acidente e do dano
decorrente, independentemente da existência de
culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer
franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do
acidente também quantificará as lesões físicas
ou psíquicas permanentes para fins de seguro
previsto nesta lei, em laudo complementar, no
prazo médio de noventa dias do evento, de
acordo com os percentuais da tabela das
condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta,
pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO
PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO
PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS
PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME
ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente
para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos,
documento (parecer médico) que demonstre o
grau de invalidez sofrido pelo demandante, de
forma quantificada, fotografias, caso
possível, bem como a documentação hospitalar
referente ao sinistro.

I.-SE.
Cristina, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gordini Martignago Coral
Juiza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juiza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSACÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontestável na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrevogável à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, decorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, já esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo,

primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC) (RE nº 93.861-3/RJ - 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhetes).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constringer a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convenclonada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º 11.945/2009

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, 07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenição proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ATI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

o ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à ajuda Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a ajuda Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverá ser enquadradas na tabela

anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se as invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA

REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do bço, o percentual correspondente a 10%, 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente correspondente ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do Autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o princípio da isonomia, eis que a Lei Maior trata designadamente os designais com o fito de torna-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autoral é portadora e de

17,5% DE 100% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão cometida no membro do Autor.

DA CARENÇA PROBATÓRIA

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refletem em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Neste sentido, reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da Lei 11.482/07), onde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da pericia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado;

69

sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositiva de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, illustre julgador, basta apenas conferir os documentos arquivados pela parte autorai que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se trata o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldado no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autorai, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do Juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetunou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lixe nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo indicado pela ré na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, Inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(gradação da graduação - graduação de repercussão de invalidez, ou seja, a redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução

funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 10% (dez por cento) sobre a importância máxima assegurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perda realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (10%) incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (10%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetue o pagamento a parte autoral, pugnano desde já pela improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "perda anômica e/ou funcional completa de um dos

membros superiores ou inferiores" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2006, demonstra que:

(I) O percentual indenizável para "Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, o que por certo descharacteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a Tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, a redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = R\$ 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de reparação, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e cinco centavos) de acordo com a Tabela para o cálculo de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº. 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a Tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dias a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extrac contratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada nestão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajustamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do Relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acordo que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajustamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, Resp. 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajustamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

analisar-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "facil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento);

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 10.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) **A indenização ter sido devidamente quitada - O pagamento realizado encontra-se em total consonância**

com o percentual de 10% cabível ao autor em razão da
lesão sofrida, não havendo de se falar em diferença
de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro
em tela ocorreu na vigência da MEDIDA PROVISÓRIA N.º
451/2008 - convertida na lei n.º 11.945/2009

(11)

E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante,
que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE**
IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos
termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do código de
processo civil.

por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos
nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de
que o autor aduz ser portador em 100 % (cem por cento),
reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial
complexa, incompatível com o rito especial do Juizado Especial
Cível.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em
direito, especialmente documental suplementar e depoimento
pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do código de
processo civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e oito, 138
- Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o
nome do advogado, RAFAELA BARBOSA, OAB/PE 25.393 para efeito
de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 18 de Novembro de 2010.



João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Sotio
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284
Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

Repercussão na Integra do Patrimônio Físico

[illegible]

D.P.V.A.T.
 18/11/2010 15:40:48
 Dados pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
 D129 / DPV226P

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

6084	-	6084	DA SEGURADORA
100	-	100	DA DEPENDENCIA
2009 / 159420 / 01	-	2009 / 159420 / 01	DATA DO SINISTRO
611000	-	611000	CODIGO DO SINISTRO
000000	-	000000	SERIE DO CHEQUE
356 / 01020- / 000007303264-1 /	-	356 / 01020- / 000007303264-1 /	NUMERO DO CHEQUE
1.350,00	-	1.350,00	VALOR DO PAGAMENTO
1	-	1	DATA DO PAGAMENTO
16 / 06 / 2009	-	16 / 06 / 2009	STATUS DO PAGAMENTO
1	-	1	STATUS DE EMISSAO
DAISY MARIA BEZERRA	-	DAISY MARIA BEZERRA	DATA DE RECEB./BENEF.
00032194102434	-	00032194102434	COD. DO BENEFICIARIO
16 / 06 / 2009	-	16 / 06 / 2009	DATA DO BENEFICIARIO
CREDITO CONTA CORRENTE	-	CREDITO CONTA CORRENTE	CPF/CGC BENEFICIARIO
1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO	-	1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO	FORMA DE PAGAMENTO
	-		STATUS * 0=PENDENTE

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

ENTER = CONTINUAR

computadores pessoais causados por danos materiais

CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO

18/11/2010 15:40:03

D.P.V.A.T.

2009 / 159420 / 01

COD. DEPEND .. - 100

TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

DT.CADAST.PARC. - 20 / 05 / 2009

DT. SINISTRO .. - 24 / 01 / 2009

DT. RATEIO ... - 12 / 06 / 2009

CPF VITIMA - 32194102434

VALOR INDENIZ. - 1.350,00

VLR COR.MON/JUR -

DT. PAGAMENTO - 10 / 06 / 2009

DT. ATUALIZ... - 10 / 06 / 2009

BOLETIM - RECIFE

UF DELEGACIA - PE

SUB-JUDICE ... -

CONF. PGTO -

DT. RECEB. /

PF07 = VOLTA MENU

PF03 = FIM

ENTER = CONTINUAR

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

20 / 05 / 2009

DT. RECLAMACAO

DELEGACIA ... - 1

CPF/CGC PRC/INT -

PROCURADOR/INT -

CPF/CGC RECEB. -

NOME RECEBEDOR -

COD. REC/RECL. -

DAISY MARIA BEZERRA

00032194102434

DEL POL

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado RAFAELA BARBOSA inscrito na OAB/PE, sob o n.º 25393, com escritório à RUA QUARENTA E OITO, n.º 138, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP: 52.020-060, os poderes que lhe foram conferidos por MBM SEGURADORA S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DAYSY MARIA BEZERRA, em curso perante a 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE nos autos do processo n.º 1234398520098170001.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

Instrumento Particular de Mandato PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MBM SEGURADORA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua das Andradas nº 772 - 8º andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CAIRO BUENO DE CAMARGO, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.079.990-91, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, nº 918, apto. 307, Centro, Porto Alegre/RS, e, por seu Diretor de Produção, RICARDO LUIZ PROLA, brasileiro, divorciado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.246.040-91, residente e domiciliado na Rua Alcebíades Antônio dos Santos nº 356, casa nº 134, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS: aos Drs. ALBERTO SAMPAIO FIGUEIREDO, OAB/RJ 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, OAB/RJ 99.771, e SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, OAB/RJ nº 63.377, brasileiros, advogados, com escritório profissional na Rua 13 de maio nº 33, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ..

PODERES: outorga os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicia et extra", podendo aqui substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, especialmente para patrocinar defesas em nome da outorgante nos processos relativos ao seguro DPVAT.

Porto Alegre, 15 de maio de 2007.

Ricardo Luiz Prola
Diretor de Produção

Cairo Bueno de Camargo
Diretor Presidente

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr. MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808/06, Dr. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por MBM SEGURADORA S/A.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007.

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 109.465



2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz MBM SEGURADORA S.A., na
forma abaixo. SAIBAM
os que este instrumento
Atém de procuração
Atém de procuração

Estado do Rio Grande do Sul, neste
2006, nesta Cidade de Porto Alegre, Capital do
dia do mês de Junho, do ano de dois mil e seiscentos
segundo, M.B.M.

Rua Siqueira Campos, 1245 - Cap. 90010-001 - Fone: (51) 3226-5020 Fax: (51) 3226-1011
www.sociedade.org.br/undaebrasil.com.br

2.º TABELIONATO

Rua Siqueira Campos, 1245 - Fone: 3226-5020
 AUTENTICO: Verbo e diverso da presente obra
 representada conforme o original e sem
 apresentação de que não se trata

P. Alegre, RS

☐ LUIZ CARLOS WEIZENMANN - Tabelião
☐ MARCO ANTONIO DUTRA DA SILVA - 5.º h. no Tabelão
☐ LUIS PAULO WESCHENFELDER - Esc. Autorizada
☐ CRISTIANO C. LUIZ - Esc. Autorizada
☐ PAULO FERRAZ - Esc. Autorizada

SEGUNDO TABELIONATO
 Porto Alegre - RS
 Rua Siqueira Campos, 1245
 MARCO ANTONIO DUTRA DA SILVA
 Tabelião Substituto

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

~~SUBSTITUTO DO TABELIÃO~~

PORTO ALEGRE, 1 DE JUNHO DE 2006

Qualquer foro ou instância, onde a mesma for parte ou tiver interesse, podendo para tanto, usar dos poderes gerais para o foro, de acordo com o Artigo 38, do Código de Processo Civil e mais os especiais de transgite, acordar, desistit, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas os poderes mencionados. ASSIM pediu que lavrasse esse instrumento, o qual, sendo-lhe lido, achou conforme aceitou, ratifica e assina. Eu, **SUBSTITUTO DO TABELIÃO**, mandei digitar, subcrevo e assino. Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Transferida nesta data.

Seguradora S.A.
CNPJ 07.883.007/0001-410
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Da denominação, sede, objeto social e prazo de duração.

Artigo Primeiro: A "MBM Seguradora S.A.", sucessora da MBM Previdência S.A., é uma sociedade seguradora, que se regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais vigentes.

Artigo Segundo: A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **Parágrafo Único:** A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais, destacando uma parcela do capital social para cada um desses estabelecimentos.

Artigo Terceiro: A sociedade tem por objetivos a exploração do Seguro de Pessoas e Previdência Complementar Aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo Quarto: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - Do capital e das ações.

Artigo Quinto: O capital social é de R\$ 6.725.302,52 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado por 19.079.118 (dezenove milhões, setenta e nove mil, cento e dezotto) Ações Ordinárias e 302.043 (trezentas e duas mil e quarenta e três) Ações Preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis de uma espécie em outra.

Parágrafo Primeiro: Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo: A ação é individual em relação à sociedade, sendo certo que, quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cauteias e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores.

Capítulo III - Da Assembleia Geral.

Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos três meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, obedecidas as prescrições legais.

Artigo Setimo: A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por aquele que o substituir, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos acionistas, o qual convidará um dos presentes para secretar os trabalhos.

Artigo Oitavo: O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seus representantes legais, ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha sido depositado na sede social até 72 (setenta e duas) horas antes da data de sua realização.

Artigo Nono: Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, a um quarto do capital social com direito a voto; em segunda convocação com qualquer número.

CAPÍTULO IV - Da administração.

Artigo Décimo: A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e

Artigo Décimo Primeiro: O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, admitida a reeleição, dispensados os

Parágrafo Único: Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão remuneração mensal, que será fixada anualmente pela Assembleia Geral, de modo

global ou individualizado, observadas as prescrições legais. Seção I - Do Conselho de

Artigo Décimo Segundo: O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) a 7

(sete) membros, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral e reunir-se-

á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, em qualquer época, sempre

por convocação de seu Presidente, a quem caberá a instalação e direção dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração deliberará pela maioria dos seus

membros, tendo o Presidente, além do voto comum, o de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo Segundo: Das reuniões de Conselho de Administração serão lavradas atas

em livro próprio, assinadas pelos presentes.

Artigo Décimo Terceiro: O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos

seus pares no próprio órgão.

Artigo Décimo Quarto: O Presidente do Conselho de Administração indicará um de seus

pares para substituí-lo nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Artigo Décimo Quinto: Em caso de vaga no Conselho de Administração, os seus

membros designarão, dentre os acionistas, o Conselhoheiro substituto para servir até a

Primeira Assembleia Geral Ordinária. O mandato do Conselhoheiro que vier a ser eleito pela

Assembleia coincidirá com o de seus pares.

Artigo Décimo Sexto: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições

previstas em lei: a) fixar a política e a orientação geral dos negócios da sociedade; b)

aprovar os planos de ação e os orçamentos, programas anuais e plurianuais e a estrutura

interna da sociedade; c) nomear e destituir os membros da Diretoria e fixar suas

atribuições, observando o disposto neste Estatuto e nas disposições legais pertinentes; d)

fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da

sociedade; e) propor alteração do capital social; f) manifestar-se sobre o relatório da

Administração e as contas da Diretoria; g) aprovar a distribuição de dividendos; h)

escolher e destituir auditores independentes; i) autorizar a alienação de bens do ativo

permanente e bens garantidores das reservas técnicas, depois de aprovada pela SUSEP,

a constituição de ônus reais e a prestação de avais e fianças de valores excedentes a

10% (dez por cento) do capital social da entidade; j) autorizar a criação, transferência e

extinção de dependências ou departamentos da sociedade, bem como a participação da

sociedade em outras sociedades; l) aprovar o regulamento dos Planos de Pécúlio e

Rendimentos e eventuais alterações, depois de homologados pela SUSEP. Seção II - Da

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria será composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo designados: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Produção e Diretor de Controles Internos.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargo de diretor.

Parágrafo Segundo: Aos membros da Diretoria é vedado, sob pena de perda do mandato desempenhar atividades ou assumir cargos ou funções estranhas às atividades da sociedade que, a juízo do Conselho de Administração, conflitem com os interesses da sociedade.

Artigo Décimo Oitavo: Nos casos de impedimentos ou faltas ocasionais do Diretor Presidente, registrados em Ata de reunião de Diretoria, será ele substituído pelo Diretor Vice-Presidente, que atuará sem prejuízo de suas demais atribuições.

Artigo Décimo Nono: Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração proverá o cargo vago, e o substituto eleito exercerá o mandato pelo prazo que caberia ao substituído.

Artigo Vigesimo: A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, e sempre deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único: As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão, e, no caso de empate o Diretor Presidente, ou aquele que o substituir, usará o voto de qualidade.

Artigo Vigesimo Primeiro: Compete à Diretoria: a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração; b) executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira; c) admitir e demitir funcionários e representantes, fixando-lhes a remuneração; d) elaborar e acompanhar o orçamento da sociedade; e) deliberar sobre a instalação ou extinção de filiais, agências, sucursais, e escritórios e representações da sociedade; f) elaborar o relatório anual e as demonstrações financeiras da sociedade e proposta de destinação de lucros líquidos do exercício, para o fim de serem submetidos à Assembleia Geral, depois de apreciados pelo Conselho de Administração; g) além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria fica, também, investida de todos os poderes para a contratação de empréstimos em instituições financeiras, podendo, para tanto, dar em garantia bens imóveis, móveis e semovíveis, mediante hipotecas ou outras garantias reais; adquirir, onerar e alienar bens imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração quando se tratar de operações cujos valores ultrapassem a 10% (dez por cento) do capital social.

Artigo Vigesimo Segundo: A sociedade considerará-se obrigada quando representada: a) conjuntamente, por 2 (dois) Diretores; b) conjuntamente por um Diretor e um procurador, na extensão dos poderes que houverem sido conferidos; c) singularmente, por um Diretor, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores nos atos que importem em endosso de cheque, letras de câmbio ou notas promissórias, de representação perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de assinaturas conjuntas de dois Diretores uma será necessariamente do Diretor Presidente ou de quem o substitua, quando o ato importar

em: a) alienação, aquisição e gravames de bens imóveis; b) prestação de garantia em favor de terceiros no interesse da sociedade; c) obrigação e/ou liberação de operações ativas e passivas, quando o valor envolvido for superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Nos atos de constituição de procuradores a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, um dos quais o Diretor Presidente ou quem o substituir.

Parágrafo Terceiro: Salvo quando para fins judiciais todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão o prazo de vigência até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da outorga dos mesmos mandatos, se menor prazo não for estabelecido, o qual deverá constar do respectivo instrumento.

Artigo Vigesimo Terceiro: Observado o disposto no artigo anterior, cada um dos membros da Diretoria é investido de poderes para representar a sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular, ressalvado competir, privativamente:

I - ao Diretor Presidente: a) manter a coordenação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; b) a direção geral da sociedade; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, votando e tendo voto de qualidade em caso de empate; d) dirigir a elaboração do planejamento geral da sociedade e as relações externas; e) cumprir e fazer cumprir fielmente o presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, respeitadas as normas legais em vigor; f) representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações iniciais e prestar depoimento pessoal, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses;

II - Ao Diretor Vice-Presidente compete exercer as funções de substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos; zelar e responsabilizar-se pelo integral cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e sua respectiva regulamentação; promover negociações para a estipulação de apólices coletivas de seguro de vida, visando o incremento da massa segura; desenvolver tratativas para a constituição e contratação de planos de benefícios individuais e coletivos de previdência complementar; desenvolver ações de ordem institucional para a consecução do objeto social da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

III - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete exercer as funções de diretor de relações com a SUSEP e as de responsável administrativo-financeiro; supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; dirigir os demais serviços administrativos, especialmente os relacionados aos departamentos de pessoal, contabilidade, financeiro e de acionistas, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

IV - Ao Diretor de Produção compete exercer as funções de executar o planejamento de vendas da companhia, e, como responsável técnico, supervisionar as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

V - ao Diretor de Controles Internos compete exercer as funções de organizar e responsabilizar-se pela implantação, execução e acompanhamento do sistema de controles internos da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO V - Do Conselho Fiscal.

Artigo Vigésimo Quarto: O Conselho Fiscal é o órgão não permanente, que somente será instalado pela Assembleia Geral a pedido dos Acionistas, na conformidade legal.

Artigo Vigésimo Quinto: Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número e a sua remuneração será fixada pela Assembleia Geral que o eleger. Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

Parágrafo Segundo: Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Aplicações.

Artigo Vigésimo Sexto: O exercício social vai de primeiro (1º) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo Vigésimo Sétimo: No fim de cada exercício serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstrações dos lucros ou prejuízos; d) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Parágrafo Primeiro: Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a Provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; b) Constituição de Reservas para contingências, na forma autorizada em lei; c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, observado o disposto nos artigos 201 e 202 da Lei nº 6.404/76, pagável no prazo de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado.

Parágrafo Terceiro: Com o objetivo de compensar eventual diminuição de lucro, em consequência provável em período futuro a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reservas nos termos do artigo 196 e parágrafos, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e, bem assim constituir a reserva de que trata o artigo da mesma lei.

Parágrafo Quarto: por voto favorável da unanimidade dos acionistas presentes, a Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior àquele previsto no parágrafo segundo, "c" deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

Parágrafo Quinto: No exercício em que for distribuído aos acionistas o dividendo mínimo de que trata este artigo ("c" do parágrafo segundo), poderá ser atribuída aos administradores participação nos lucros da sociedade, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos mesmos ou 10% (dez por cento) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.

Parágrafo Sexto: A Assembleia Geral decidirá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos, como dividendos

Seguredora S.A.

CNPJ 07.900.300/0001-00

suplementares aos acionistas, ou atribuídos a reserva especial para futuro aumento de capital;
Parágrafo Sétimo: Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão e reverterão em benefício da sociedade.

CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade.

Artigo Vigésimo Oitavo: A sociedade entrará em liquidação nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.

Artigo Vigésimo Nono: O Presente Estatuto passará a vigorar imediatamente, observadas as prescrições legais.

Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária
de 08 de março de 2005.

Processo SUSEP nº 15414.200061/2005-01, homologado através da Portaria nº 577,
publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2006.

Ata arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21.09.2006,
sob o nº 2748066, e publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio
em 17.10.2006.

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º andar - CEP 90020-004
CX. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ. 07.865.807/0001-06
FonurFax: (51) 3224-8900



NIRE 43300032922

“ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em 08 de março de 2005

DIA, HORA E LOCAL: 08.03.2005, às 10h, na sede social da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **QUORUM:** Acionistas da companhia representando mais de 97% do capital social. **PUBLICAÇÕES:** Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e 02.03.2005. **MESA:** Pascoal Spara Neto - Presidente. Adones Antonio Dal Bosco - Secretário. **DELIBERAÇÕES:** 1) Anular as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa área de atuação, com a consequente extinção do risco já existente, o que também já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **ENCERRAMENTO:** Não foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Maria Helena de Biliencourt Souza
SECRETARIA-GERAL

[Handwritten signature]

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO REGISTRO EM 21/09/2006

SOB Nº 2749066

Protocolo: 06/177528-2

Empresas: 13 3 0003292 2

MBM SEGURADORA S.A.



Pascoal Spara Neto
Presidente

[Handwritten signature of Pascoal Spara Neto]

Adones Antonio Dal Bosco
Secretário

[Handwritten signature of Adones Antonio Dal Bosco]

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

ASSINATURAS: Pascoal Spara Neto - Presidente e Adones Antonio Dal Bosco - Secretário. Acionistas: MBM Previdência Privada (representada por seu Diretor Financeiro, no exercício da Presidência: Pascoal Spara Neto) e Adones Antonio Dal Bosco.

SEDE: Rua dos Ancestras, 772, 780 - 6º andar, CEP 90020-004
Cx. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 07.883.607/0001-06
Fone/Fax: (51) 3224-8900

SEGURADORA S.A.





SEDE: Rua dos Andradas, 772, 760 - 8º Andar - CEP 90020-304
Cx. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.883.807/0001-05
Fone/Fax: (51) 2224.8900

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da

companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino

Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Quites Jobim,

convidados. DELIBERAÇÕES: 1) Depois de analisadas e consideradas de

acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o

cargo de Diretor de Produção, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor

Ricardo Luiz Prola, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº

1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta

Capital, na Rua Alcebades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que

também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de Diretor de Controles

internos, em ambos substituindo ao Diretor Getúlio Quites Jobim, que

permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao

que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de

responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com

mandato até 31 de março de 2007: Diretor Presidente: Cairo Bueno de

Camargo; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino

Brugnara e Diretor de Produção e de Controles Internos: Ricardo Luiz

Prola. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do

arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do

Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local.

Usou da palavra, ao final, o Presidente Jorge Luiz de Oliveira Flores, que salientou

o excelente trabalho que o Diretor Jobim desenvolveu, tendo o mesmo agradecido

e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor

Presidente Cairo Bueno de Camargo, que também exaltou o trabalho do Diretor

Jobim, e deu as boas vindas ao Diretor eleito Ricardo Luiz Prola, o qual agradeceu

e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser

empossado. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor

Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada

conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. ASSINATURAS: Jorge Luiz

de Oliveira Flores - Presidente e Neri Vitorino Brugnara - Secretário.

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO O REGISTRO EM 16/05/2006

SOB Nº: 2701054
Protocolo: 06/090401-7

Empresário: 3 0003292 2

Walter Moreira de Lima

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º Andar - CEP 90030-004
 CX. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.883.807/0001-06
 Fone/Fax: (51) 3224.8900



TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Resolução CNSP nº 65/01, alterada pela Resolução CNSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz de Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
 que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Produção: GETULIO QUITES JOBIM,
 que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 15414.200118/2005-64.

Porto Alegre, 23 de junho de 2005

CAIRO BUENO DE CAMARGO
 NERI VITORINO BRUGNERA
 GETULIO QUITES JOBIM

Reativo à AUTENTICIDADE das firmas de NERI VITORINO BRUGNERA, GETULIO QUITES
 XADIM, CAIRO BUENO DE CAMARGO representando MBM SEGURADORA S.A., indicadas com a
 selo de uso desta Tabela.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006
 Roberto Baun Escribas
 Rec. Fm: 87.000

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 760 - 8º Andar - CEP 90020-004
 CX. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.883.807/0001-06
 Fone/Fax: (51) 3224.8900



TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (23.05.2006), às 9h, na sede social, Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, comparados pelo disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 9º, da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 136/05, foi investido pelo Senhor Jorge Luiz de Oliveira Flores, Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., na posse dos cargos de Diretor de Produção - acumulando com o de Diretor de Controles Internos, o Senhor RICARDO LUIZ PROLA, sendo-lhe atribuídas, conforme a legislação vigente, as funções de Responsável Técnico e pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98.

O novo Diretor, hoje empossado, foi eleito pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 06 de março de 2006, e complementará o mandato do Diretor substituído, ou seja, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 21 de março de 2006, sob nº 15414.200086/2006-88, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 16.05.2006, sob o nº 2701054 e publicada hoje no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio.

Porto Alegre, 23 de maio de 2006.

REUNIDO
TABELIONATO

Jorge Luiz de Oliveira Flores

Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Luiz Prola
 Diretor empossado

REUNIDO
TABELIONATO

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 RUA SOUZA CARLOS, 193 - PORTALEGRE - RS - FONE: (51) 3095.1000 - FAX: (51) 3095.1007
 BEL LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO
 Reconheço por SEMELHANÇA a firma de RICARDO LUIZ PROLA, indicada com a seta
 de uso deste Tabelionato, a qual confere com a ficha padronizada aqui depositada
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, 5 de Junho de 2006
 TABELIÃO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 RUA SOUZA CARLOS, 193 - PORTALEGRE - RS - FONE: (51) 3095.1000 - FAX: (51) 3095.1007
 REC.FIME - RS 2.10 - Hora: 11:04:51-26130

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 RUA SOUZA CARLOS, 193 - PORTALEGRE - RS - FONE: (51) 3095.1000 - FAX: (51) 3095.1007
 BEL LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO
 Reconheço por SEMELHANÇA a firma de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FLORES, indicada
 com a seta de uso deste Tabelionato, a qual confere com a ficha padronizada aqui
 depositada
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, 5 de Junho de 2006
 REC.FIME - RS 2.10 - Hora: 10:50:27-05022

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º Andar - CEP 90020-004
 CA - Postal 201 - Porto Alegre - RS - CNPJ 37.863.897/0001-06
 Fone/Fax: (51) 3224.8910



TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Resolução CNSP nº 65/01, alterada pela Resolução CNSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz de Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
 que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Produção: GETÚLIO QUITES JOBIM,
 que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 15414.200118/2005-64.

Porto Alegre, 23 de junho de 2005.

CAIRO BUENO DE CAMARGO

NERI VITORINO BRUGNERA

GETÚLIO QUITES JOBIM

DA VERDADE

EM TESTEMUNHO

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006



NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Quiles Jobim, Brugnara - Secretário, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo e Ricardo Luiz Proia, convidados. **DELIBERAÇÕES:** 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de Diretor de Produção, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor Ricardo Luiz Proia, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebíades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de Diretor de Controles Internos, em ambos substituindo ao Diretor Getúlio Quiles Jobim, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: Diretor Presidente: Cairo Bueno de Camargo; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Brugnara e Diretor de Produção e de Controles Internos: Ricardo Luiz Proia. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local.

Usou da palavra, ao final, o Presidente Jorge Luiz de Oliveira Flores, que salientou o excelente trabalho que o Diretor Jobim desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo, que também exaltou o trabalho do Diretor Jobim, e deu as boas vindas ao Diretor eleito Ricardo Luiz Proia, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente e Neri Vitorino Brugnara - Secretário.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 16/05/2006

SOB Nº: 2701054

Protocolo: 06/090491-7

Empresário: 3 0003292 2

NEN 220042094 S/A



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº. 0123439-85.2009.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi apensado a estes autos o agravo nº 0194245-4 em que figura como agravante Daisy Maria Bezerra e como agravado MBM Previdência Privada. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 09 de dezembro de 2010. Eu, Isabelina, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

91/9

JUNTADA

JOÃO B.
João Barbo
Henrique A.
Fábio João
Pedro H. E.
Joselaine
João Pau
Marcelo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Moura
Rafael João Soito
Pedro H. G. Sousa
Joséphine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Murilo Cêco

Fidélis Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarysse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnier
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Caspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 1234398520098170001

MM SEGURADORA S.A., com sede a Rua Senador Dantas, 74, andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COMARCA DE SEGURO DVAI**, que promove **DAISI MARIA BEZERRA**, em trâmite perante esta Doutra Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional a Rua Quaranta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deterimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4.246
Henrique Alberto Faria Moura OAB/RJ 113.613
Fábio João Soito OAB/PA 114.086

Rosana Maria S. Bezerra Lopes OAB/PE 14.188
Kataella Barbosa Pessoa de Melo OAB/PE 25.393

924

104.055171 22-05-2011 16:24 12804 2014

Hecho en Secretaría
Noche 29 de 11
Impacho que sigue
Miles (as) de 11
Miles (as) de 11
Miles (as) de 11

JUNTADA

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO MIUNDO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU MIUNDO SOCIAL DU DESTINATAIRE

MBM PREVIDENCIA PRIVADA

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua do Rosário, nº99, 8º andar, Centro

CEP / CODE POSTAL

CEP: 04062-001

CIDADE / LOCALITE

RIO DE JANEIRO

UF PAÍS / PAYS

RJ BRASIL

TESTEMUNHA DO ENVIO / MATIÈRE DE L'ENVOI

PRIMEIRA ANULA / PRIMOY TAILLE

EMS

SEGURO / VALER DÉCLARÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DEBÍTO À VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION

Expediente nº2010.0231.000543 (Carta de Citação)

ASSINATURA DO PRESENTADOR / SIGNATURE DU PRÉSENTATEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

16/11/2010

NOME DO MIUNDO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU MIUNDO SOCIAL DU DESTINATAIRE

ROGERIO TORRES RODRIGUES

16 NOV 2010

ASSINATURA DO PRESENTADOR / SIGNATURE DU PRÉSENTATEUR

ROGERIO TORRES RODRIGUES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

7042003-0

939

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de julho de 2011.

Carolina
P/Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

CGJPE
FLS. 0094
20ª Vara

95 q

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

Despacho:

Com a apresentação de contestação e documentos acostados, fls. 46 usque 90, intíme-se a parte autora para se pronunciar, no prazo legal.

Cumpra-se.

Recife, 01 de agosto de 2011.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
da Capital.

DATA
recebi em autos
data 03 de 08 de 2011
do Dr. Juiz de Direito
Recife,
Chefe de Secretaria

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 96
201 Voto

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 95, conforme publicação inserida no Diário da Justiça nº 77/12 de 24/04/12, Pauta nº 83/12.

Processo Nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Daisy Maria Bezerra
Advogado: PE011055 - Djalma Corrêa Carneiro
Réu: MBM Previdência Privada
Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA
Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Despacho de fls. 95: Com a apresentação de contestação e documentos acostados, fls. 46
usque 90, intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo legal. Cumpra-se.
Recife, 01 de agosto de 2011. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara
Cível da Capital.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 97
201 VATA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado Djalma Correia Carneiro (PE011055) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Recife, 25/04/2012

Chefe de Secretaria



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGAPE
RTS.
201 Vals

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Bel. Djálma Correia Carmeiro, OAB/PE 11055 que devolveu os autos nesta data.

Recife, 30/04/12.

João Roberto – Técnico Judiciário
p/Chefe de Secretaria

Embora, a empresa-demandada tenha despendido esforços em
DA TESE ARGUIDA NA DEFESA

DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - A autora tem a aduzir que não assiste razão a empresa-demandada, para ser substituída no pólo passivo da presente lide, uma vez que qualquer seguradora autorizada para administrar o seguro DPVAT, nos termos da lei, é responsável pelo pagamento da cobertura do seguro quando acionada para tal fim, portanto, deve esta permanecer no pólo passivo da demanda, o que de logo deve ser rejeitada a presente preliminar por falta de amparo legal.

DA PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO

conforme a seguir passa a expor e ao final requerer:
CONTESTAÇÃO ofertada por **MBM SEGURADORA S/A.** tempestivamente diante desse MM. Juízo, apresentar **RÉPLICA** a seu representante legal infra-assinado, constituído neste feito, vem **CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**, por **COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO** **AÇÃO DE** qualificada nos autos do processo em epígrafe, **DAISY MARIA BEZERRA**, regularmente

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO. PROCESSO Nº 001.2009.123439-6. AUTORA: DAISY MARIA BEZERRA. RÉ: MBM PREVIDENCIA PRIVADA OBRIGATORIA DPVAT.



sua peça de ataque, no sentido de refutar as alegações constantes da peça inicial, não foi esta muito feliz em suas assertivas, considerando que as provas acostadas aos autos com a peça de intido, conduzem a entendimento divergente, corroborando assim com as assertivas suscitadas.

É patente dos autos, que a realidade probatória convergem para responsabilidade da empresa-demandada, que não pagou corretamente a cobertura do seguro, que faz a autora, ou seja, pagando valor aquém do que prevê a lei específica, que à época previa o pagamento de indenização desta natureza no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enquanto a autora só recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), bem inferior ao teto previsto.

Diante da intransigência da empresa-demandada em pagar quantia ínfima, a autora postou perante esse Juízo, a cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido à gravidade da lesão que sofreu, conforme dispõe o art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Data vênia, não pode prevalecer o entendimento da tese suscitada na defesa, considerando o que dispõe o anexo da Lei nº. 6.194/74, incluso pela Lei nº. 11.945/09 que entrou em vigor em 05/06/2009, sendo o sinistro ocorrido em 24/01/2009 e reclamado em 15/06/2009, conforme comprovado nos autos, ou seja, o fato gerador é anterior a vigência da citada Lei, o que do contrário se estaria aplicando o princípio da retroatividade da Lei, que não é permitido no caso vertente.

Por outro lado, cumpre enfatizar também, que devido às sequelas deixadas pelo acidente de trânsito que sofreu a autora além de ficar incapacitada de exercer suas atividades laborativas definitivamente, apresenta lesões irreversíveis.



É de bom alvitre ressaltar ainda, que a Lei nº 11.945/09 é constitucional, por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna, pois assim tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme decorre do seguinte entendimento jurisprudencial:

"Enunciado nº 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)."

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado.

Ora, seria justo aplicar ao caso em apreço a atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 que contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização, dividindo o corpo humano em diversas partes como carnes a venda em açougues, tendo em vista a invalidez do autor para exercer atividades laborativas?

Indubitavelmente, noticia a peça inicial que o pedido da autora é certo e determinado, uma vez que se trata de ação de cobrança de indenização correspondente a seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido às lesões irreversíveis de que foi vítima, encontrando assim parâmetro na lei e na jurisprudência dominante.

Posto isto, esta convicia a autora, que esse Juízo Julgará procedente a presente ação, condenando a seguradora re no pagamento da diferença correspondente a seguro

obrigatório DPVAT, com seus acréscimos legais, e ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos previstos em lei, o que indiscutivelmente estará mais uma vez distribuindo uma parcela de elevada e serena justiça.

Djalma Carneiro



Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 30 de abril de 2012

Bel. Djalma Correia Carneiro

OAB/PE 11.055

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 163

201 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de maio de 2012.

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria



Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

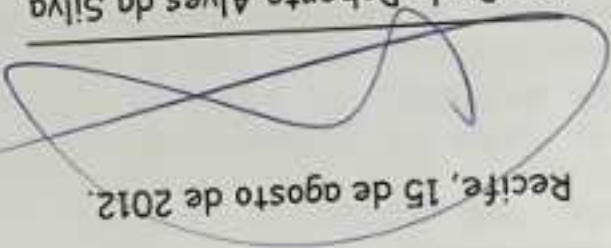
R. hoje.

Decisão:

Em havendo necessidade para realização de
perícia médica para avaliar o grau de invalidez de que fora vítima a
parte autora, informe a secretaria o perito da vez.

Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2012.


Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.

001 2013.119.0286012 29-10-2013 09:49 12717 2V1A

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Recife, 25 de outubro de 2013.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

MBM SEGURADORA S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DVAI, que lhe promove DAVSY MARIA BEZERRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito.

Processo nº. 123439-85.2009.817.0001

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

- | | | | |
|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| João Barbosa | Cristina de Oliveira Ferreira | Noêmia Fraga Teixeira | Darlan Alves Moulin |
| Julio Paulo Martins | Evelyn I. Castillo Arevalo | Juliano Justo de Oliveira | Giovanna de Andrade Ribeiro |
| Joelma Moura Figueiredo | Gabriele Guimarães de Souza | Tatso Nery Silva | Isabel Alves da Rocha |
| Nicole Viana Rente | Roberta Cunha Marinho | Rafaela F. Villas Boas Chagas | Isabel Teixeira dos Chagas |
| Fernando de Freitas Barbosa | Amanda Dias Mendes | Klartissa M. C. Campos Ferreira | Lidiane da Silva Erves |
| Roberto | Alessandra Modolo | Declindo Barreto Lima Neto | Cristiane M. Sauerer Frost |
| Rafaela Barbosa | Amanda de Oliveira M. José | Michelle Galvão da Silva de Souza | Patama Baptista de Oliveira |
| Conor da Silva Aquino | | | |
| Adriana Franco do Costa | | | |

651824- CI / 2010-10367/INV

105

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Religiao

que adiante se vê.

Recife, 05 de 09 de 34.

Eu, P/ Wmwechikunda

Chefe de Secretaria

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

João Barbosa
OAB/PE 4246

RECIFE, 9 de maio de 2014.

Termo em que,
Pede Deterimento.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

para ulterior decisão do Juízo.
prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão
em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitivo Cartório, vem
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DASY MARIA BEZERRA**,
nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada,
por seus advogados que esta subscreve, nos autos da Ação de

MAN SEGURADORA S.A., empresa seguradora previamente qualificada
Processo n. 123439.85.2009.817.0001

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Assessoria Jurídica
Adriano Alhoite
Bruno Azambuj
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Loren Noca
Michael Cunha
Rita Moquele
Roberta Oliveira

Roberta Marinho
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tatiana Freitas
Tiago Lago
Walter Araújo

João Antonio
Guilherme Souza
Michelle Souza
Mônica Teixeira
Conar Aquino
Fátima Oliveira
Raphael Neves

Aminda Pires
Caroline Mangano
Cristiane Pires
Cristiane Teixeira
Evelyn Castilho
Fábio Chagas
Jeniffer Correa

João Barbosa
João Barbosa
João Barbosa
João Barbosa
João Barbosa
João Barbosa
João Barbosa

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

106

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito
da Comarca de São Paulo.

Chefe de Secretaria

03/06/2015

Disparado - RH;

Juliana - a autora passou o nome
para dizer a fim autoral no processo
Junta de Fato.
Cumpra-se

Dei, 03-06-15
Carly Gouveia

Juiz

CERTIDÃO

Certifico que expedi MANDADO
sob o nº 2015.0666.000381
Recebi, 10 de 06 de 2015.

Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

[Assinatura]

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefe de Secretaria, Recife-PE, 10/06/2015.

Daisy Maria Bezerra
AV. OPERÁRIA, 136 - Beberibe
Recife/PE - CEP: 52.131-020

Destinatário

Despacho: Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Em, 03-06-15, Carlos Gonçalves - Juiz.

O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Oficial de Justiça:
ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA - Matrícula - 1853384

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado JOÃO BARBOSA
R. Rui MBI Previdência Privada
Advogado Djalma Correia Carneiro

Partes:
Autor Daisy Maria Bezerra

Classe: Procedimento ordinário



Processo nº 0123439-85 2009.8.17.0001
Expediente nº 2015.0666.000381

Mandado de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Firmado Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESSEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ima Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone - Email - Fax



[Assinatura]
107

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 108
20ª Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO (PE034521) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo de 05(cinco) dias.

Recife, 18/06/2015

Severino Antonio dos R Filho
Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

que adiante se vê.

Recite, 07 de 07 de 20 15.

Eu, _____

Chefe de Secretaria

Nestes Termos
Pede Deterimento
Recife, 19 de junho de 2015.
Bel. Djalma Correia Carneiro
OAB/PE Nº: 11.055

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos neste feito, vem em tempo hábil diante desse MM. Juízo, requerer marcação de perícia médica para constatação do seu grau de invalidez, conforme já determinado à fl. 104 dos autos.

REQUER MARCAÇÃO DE PERÍCIA
MÉDICA. PROCESSO. Nº 0123439-
85.2009.8.17.0001, AUTORA: DAISY
MARIA BEZERRA. RÉU: MBM
SEGURADORA S.A.

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 20ª. Vara Cível desta Capital.

Djalma Carneiro
ABOGADO ASSOCIADOS

